(391/2017-E)

CGJ



Protesto – Contrato de Fomento Mercantil, com cláusula *pro solvendo*, e notas promissórias vinculadas a contatos tais – Mudança de orientação desta E. CGJ que não basta para que se mostre recomendável alteração das NSCGJ – Parecer pela republicação das r. decisões prolatadas por V. Exa. sobre o tema, acompanhadas dos respectivos pareceres.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de solicitação formulada pelo IEPTB – SP, para inserção, no Capítulo XV das NSCGJ, de item que autorize o protesto de contrato de fomento mercantil, com cláusula *pro solvendo*, bem como de nota promissória vinculada a contratos tais. Subsidiariamente, requer a republicação de r. decisões da lavra de V. Exa., acompanhadas dos respectivos pareceres, autorizando protestos na forma ventilada.

É o relatório.

Consoante se verifica dos Recursos Administrativos 1110064-95.2016.8.26.0100 e 0000002-44.2017.8.26.0981, V. Exa., acolhendo invulgar parecer da Ilustre Juíza Assessora Tatiana Magosso, assentou a existência de dois tipos de faturização: *pro soluto* e *pro solvendo*. É, de resto, orientação que V. Exa. já havia traçado em julgamentos proferidos na E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

A partir de então, conclui o Instituto requerente pela possibilidade de protesto dos contratos de fomento mercantil dotados de cláusula *pro solvendo*, bem

como de notas promissórias a eles atreladas. E pleiteia que a viabilidade dos protestos aludidos passe a figurar, às expressas, no Capítulo XV das NSCGJ.

Cumpre frisar que se trata de orientação inovadora no âmbito desta E. CGJ, que, como afirma o próprio interessado, orientava-se pela impossibilidade de protesto de contrato de fomento mercantil com cláusula *pro solvendo* (e.g., Autos 35.986/2010).

Assim, em especial pela necessidade de que a novel postura desta E. CGJ firme-se ao longo do tempo, mas também pela inadequação de que se normatizem situações casuísticas, é que se afigura impertinente inserir, nas NSCGJ, a possibilidade dos protestos aludidos.

Parece adequado, de outra via, a republicação das r. decisões de V. Exa. nos Recursos Administrativos 1110064-95.2016.8.26.0100 e 0000002-44.2017.8.26.0981, agora acompanhadas dos substanciosos pareceres que as embasaram, conforme subsidiariamente postulado a fls. 4.

Ante o exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência propõe, respeitosamente, que se determine a republicação das r. decisões de V. Exa. nos Recursos Administrativos 1110064-95.2016.8.26.0100 e 0000002-44.2017.8.26.0981, acompanhadas dos respectivos pareceres.

Sub censura.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Iberê de Castro Dias
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 23 de novembro de 2017, faço estes autos conclusos ao Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Alexandre Fernandes), Escrevente Técnico Judiciário do GAB_3.1.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a republicação das decisões prolatadas nos Recursos Administrativos 1110064-95.2016.8.26.0100 e 0000002-44.2017.8.26.0981, acompanhadas dos substanciosos pareceres que as embasaram.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça